



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003849/92-13
Recurso nº : 10.662
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : IRLEI TERRA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.812

IRPF - Todo e qualquer rendimento não previsto no texto da lei como isento deve ser oferecido à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRLEI TERRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MLCM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003849/92-13
Acórdão nº. : 102-41.812
Recurso nº. : 10.662
Recorrente : IRLEI TERRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01 à Notificação de fls. 02 que apurou crédito tributário de 2.908,50 UFIR. O Contribuinte alega em sua defesa que esta diferença ocorreu porque foram computados como tributáveis, os rendimentos isentos relativos a plano de saúde, fls. 03 e a cruzados novos retidos, razão porque requer a revisão do lançamento.

Às fls. 22 a DRF pede esclarecimentos à UNIMED (fonte pagadora) acerca dos pagamentos efetuados ao Contribuinte no ano de 1990.

Às fls. 24 o informe de rendimentos do Contribuinte para o ano-base de 1990, indicando o rendimento bruto e o valor da retenção de fonte.

Esta documentação, contudo, não satisfaz a Receita que, às fls. 28 e 30 intima a UNIMED e SERMIG a prestarem novos esclarecimentos acerca dos rendimento não tributáveis e dos rendimentos efetivamente pagos, respectivamente, frente a divergência existente entre a DIRF e o informe de rendimentos de fls. 03.

Às fls. 32 a SERMIG afirma que os valores por ela declarados na DIRF de ano-base 1990 exercício 1991 estão corretos e a UNIMED informa às fls. 33 que o rendimento informado como não-tributável se refere a reembolso de despesa de filme de RX, conforme documentação que anexa nas folhas seguintes.

Em decisão monocrática de fls. 40/45 a DRF considera o lançamento procedente em parte, uma vez que:

a) os pagamentos feitos pela UNIMED aos médicos conveniados são tributáveis;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003849/92-13

Acórdão nº. : 102-41.812

b) conforme documento interno da Receita de fls. 17 a UNIMED declara que o valor dos rendimentos do Contribuinte foi de Cr\$ 11.348.014,82 e não de Cr\$ 8.172.730,00 como consta na sua declaração de rendimentos;

c) a SERMIG, conforme documento interno da Receita de fls. 13, acusou rendimento bruto de Cr\$ 1.731.000,00, entretanto foi aumentado, também, o valor correspondente ao imposto de fonte para Cr\$ 258.626,00;

d) o Contribuinte declarou como isentos ou não-tributáveis, o reembolso de despesas com filme de RX, o que não está previsto nas hipóteses de isenção estabelecidas pelo artigo 6º da Lei 7.713/88, incisos I/XX;

e) tal rendimento estaria sujeito à Lei 8.383/91, em seu artigo 4º. O mesmo serve para os rendimentos oriundos de aplicação em cruzados novos.

A autoridade fiscal reduziu, assim, o valor do imposto suplementar para 1.718,73 UFIR.

Em recurso de fls. 51/58, o Contribuinte alega em síntese que:

a) houve incongruência da autoridade julgadora já que a mesma afirma não haver no presente caso nenhuma das hipóteses de isenção previstas na Lei 7.713/88 e, logo a seguir, acrescenta que o caso se trata de rendimento auferido, portanto, sujeito à Lei 8.383/91;

b) a Lei 8.383/91 não se aplica retroativamente aos fatos geradores de 1990;

c) no caso da UNIMED não houve provento e sim reembolso que não é passível de imposto, uma vez que não é rendimento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003849/92-13

Acórdão nº. : 102-41.812

d) não cabe o lançamento cuja base de cálculo foi o dinheiro confiscado pelo Plano Collor;

Formulou ainda, três quesitos para serem submetidos à perícia na forma do Decreto nº 70.235/72.

Em suas Contra-Razões de recurso de fls. 70/71 a PFN considerou o lançamento procedente já que:

a) os rendimentos declarados como isentos não encontram respaldo na legislação tributária vigente;

b) a Lei nº 7.713/88 não considera isentos ou não tributáveis os proventos assim declarados pelo Contribuinte;

c) o requerimento de perícia não pode ser efetivado em virtude da intempestividade do pedido que deveria ser feito por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003849/92-13
Acórdão nº. : 102-41.812

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, carece de razão o Contribuinte, uma vez que lançou em sua declaração como rendimentos isentos e não-tributáveis, rendimentos não vislumbrados de tal maneira pela legislação tributária. Assim, houve redução da base de cálculo não prevista em Lei e, portanto, inaceitável.

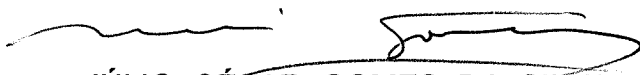
Vale ressaltar que não procede a alegação de que seria o caso de reembolso de despesas, uma vez que a própria fonte pagadora apesar de declarar tratar-se de rendimento não tributável faz o reembolso com base na tabela de honorários da UNIMED e não contra recibo de compra de filmes. Assim, vislumbra-se tratar-se efetivamente de rendimento e de rendimento tributável.

Ao contrário do que afirma o Contribuinte não houve glosa de rendimentos isentos correspondentes a cruzados retidos.

Quanto à perícia requerida, não se pode levar em consideração o requerimento por ser completamente extemporâneo, visto que a perícia só pode ser requerida com a impugnação, jamais em grau de recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso como tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Junho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA